



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112135 - SP (2025/0454505-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES- GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA- GO050415
AGRAVADO : JADILSON COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALINE MARIANO DE ARAÚJO- SP431377
SARA DA SILVA BASILIO- SP445548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais em razão de falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112135 - SP(2025/0454505-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415
AGRAVADO : JADILSON COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS : ALINE MARIANO DE ARAÚJO - SP431377
SARA DA SILVA BASILIO - SP445548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação indenizatória c/c compensação por danos morais em razão de falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: indenizatória c/c compensação por danos morais, ajuizada por JADILSON COSTA RIBEIRO, em face da agravante, em razão de falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - SÃO PAULO / GOIÂNIA - AUTOR - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UTILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA ACONDICIONADA NO COMPARTIMENTO DE BAGAGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DESEMBARQUE DO VEÍCULO DURANTE AS PARADAS PROGRAMADAS AO LONGO DA VIAGEM - FATO - COMPROMETIMENTO DA ALIMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO - RÉ - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 734 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14 DA LEI 8.078/9 - AUTOR - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RÉ - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - JUÍZO - VALOR INDENITÁRIO - ARBITRAMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO POR EQUIDADE - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC - PEDIDO INICIAL -PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA RÉ DESPROVIDO.

(e-STJ fl. 169)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o art. 932, III, do CPC, e com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afirmando que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram os óbices apontados. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP: ausência de afronta a dispositivo legal; e incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da ausência de afronta a dispositivo legal

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de afronta a dispositivo legal, porquanto não indicou, de maneira consistente e específica, que houve a demonstração da referida violação.

II. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que não pretende o reexame da matéria fático-probatória e sim a correta valoração jurídica de fatos incontroversos da demanda, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454505-9

Número de Origem:
10313471920238260005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415

AGRAVADO : JADILSON COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS : ALINE MARIANO DE ARAÚJO - SP431377

SARA DA SILVA BASILIO - SP445548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415

AGRAVADO : JADILSON COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS : ALINE MARIANO DE ARAÚJO - SP431377

SARA DA SILVA BASILIO - SP445548

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026